



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.242, DE 2017

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera os limites de pena que determinam o regime inicial em que esta deve ser cumprida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4500/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei altera o art. 33, § 2º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o “Código Penal”, a fim de alterar os limites de pena que determinam o regime inicial em que esta deve ser cumprida.

O art. 33, § 2º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

§ 2º ”

a) o condenado a pena superior a cinco anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a três anos e não exceda a cinco, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a três anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

.....” (NR)

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo alterar o art. 33, § 2º, do Código Penal, a fim de modificar os limites de pena que determinam o regime inicial em que esta deve ser cumprida.

O art. 33, *caput*, do Código Penal, estabelece que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto, e a de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

De acordo com a redação atual do § 2º desse dispositivo, as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os critérios estabelecidos em suas alíneas.

Assim sendo, o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado (alínea “a”); o condenado não reincidente,

cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto (alínea “b”); e o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (alínea “c”).

No particular, entendemos que os limites de pena então fixados para a determinação do regime inicial de seu cumprimento são demasiadamente amplos.

Propomos, pois, que deverá cumpri-la em regime fechado o condenado a pena superior a cinco anos; em regime semi-aberto o não reincidente condenado a pena superior a três anos e inferior a cinco anos; e em regime aberto o não reincidente condenado a pena igual ou inferior a três anos.

As alterações ora propostas têm por finalidade permitir que a pena privativa de liberdade seja efetivamente cumprida nos exatos limites impostos pelo Poder Judiciário, reduzindo assim a sensação de impunidade contra a qual tanto se insurge a sociedade brasileira, e permitindo que a imposição da sanção penal cumpra sua finalidade de forma efetiva.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....
TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Seção I

Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)*](#)

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
